



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MESP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 6398669/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.007109/2018-94

Interessado: NISTER RENE HERNANDEZ FIGUEIREDO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 11 de Abril de 2018, em desfavor de NISTER RENE HERNANDEZ FIGUEROA, nacional da Venezuela, portador de Passaporte Comum nº 138092621, ingressante em território brasileiro no dia 01 de Janeiro de 2018, sob a classificação de turista, com permanência válida até o dia 03 de Março de 2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 39 dias, razão pela qual infringiu ao disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta Superintendência no dia 11 de Abril de 2018, o autuado esclarece os motivos que o fizeram descumprir com o prazo estabelecido, alegando que, no dia 28 de Fevereiro de 2018, o mesmo realizou pagamento referente à solicitação de residência, sendo informado, portanto, de que não necessitaria prorrogar sua permanência, tendo somente que comparecer à Delegacia no dia 11 de Abril de 2018, com os documentos exigidos e o comprovante de pagamento da GRU, ocasião em que fora autuado, e, em virtude de não possuir trabalho remunerado, não dispõe de recursos para o pagamento da dívida, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a esta defesa.

No que pese ter havido requerimento de residência, e em se observando que o estrangeiro se encontra em situação de Hipossuficiência econômica, resolve-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;
2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**  
Delegado de Polícia Federal  
Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 05/06/2018, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6398669** e o código CRC **6C06B250**.